REQUERIMENTO N.º 1452/ 2025
VERSÃO: INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DA LEI ORDINÁRIA Nº 3802, DE JULHO DE 2023
AUTORIA: VEREADORA MISSIONÁRIA SARA DINIZ
REQUERIDO: MESA DIRETORA

PROCESSO DE VOTAÇÃO
TURNO ÚNICO: () Aprovado
_____/_____/_____ () Rejeitado
Presidente

Requeiro à Mesa Diretora, na forma regimental e ouvido o Plenário, que solicite ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Igor Pereira dos Santos, a implementação, junto à secretaria competente, informações sobre o cumprimento da Lei Ordinária 3802, sancionada em 25 de julho de 2025, que dispõe sobre a utilização do Cordão de Girassol e/ou Quebra-Cabeças como símbolo para identificação de pessoas com Deficiências Ocultas no Município.

Termos em que
peço e espero deferimento.

Paracatu-MG, 14 de maio de 2025

VEREADORA MISSIONÁRIA SARA DINIZ

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº 2338/2025
RECEBIDO EM 14/05/2025
HORÁRIO 17:24
RESPONSÁVEL

LEI Nº 3.802, DE 25 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a utilização do Cordão de Girassol e/ou Quebra-Cabeças como símbolo para identificação de pessoas com Deficiências Ocultas neste Município, e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o Artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º A utilização do Cordão de Girassol e/ou Quebra-Cabeças torna-se símbolo para a identificação das pessoas com doenças ocultas neste Município.

Art. 2º O Cordão de Girassol e/ou Quebra/Cabeças de que trata o Artigo 1º desta Lei deverá ser da cor verde, estampado de girassóis amarelos, outrossim o cordão de quebra-cabeças deverá ter estampado na totalidade da fita peças de quebra-cabeças nas cores azul, amarelo, vermelho e azul marinho e seguir o modelo contido no Anexo I e II desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por pessoa com deficiência oculta aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Para esta Lei, são consideradas doenças, deficiências e/ou transtornos ocultos:

I - Transtorno do Espectro Autista - TEA;

II - Transtorno do Déficit de Atenção - TDAH;

III - Síndrome de Tourette;

IV - Doença de Chron;

V - Visão Monocular;

VI - Visão Subnormal;

VII - Pacientes Ostomizados;

VIII - Transtornos Psiquiátricos, tais como: Ansiedade, Síndrome do Pânico e Psicoses;

IX - Deficiência Intelectual;

X - Fibrose Cística;

XI - Transtorno Opositor Desafiador - TOD.

Art. 4º Por meio do uso do Cordão de Girassol e/ou Quebra-Cabeças, a pessoa com deficiência oculta terá assegurado os direitos a atenção especial e a atendimento prioritário e humanizado.

§ 1º Para os efeitos no disposto no caput deste artigo, as repartições públicas, empresas de transporte coletivo, as empresas prestadoras de serviços públicos e estabelecimentos privados deverão oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e prioritário/imediato à pessoa com deficiência oculta que esteja portando o Cordão de Girassol e/ou Quebra - Cabeças.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

I - Supermercados;

II - Bancos;

III - Farmácias;

IV - Bares;

V - Restaurantes;

VI - Lojas em geral;

VII - Demais estabelecimentos de atendimento ao público que exerçam atividades similares às dos elencados por este § 2º

§ 3º Os estabelecimentos elencados no parágrafo anterior deverão manter em seu estabelecimento placas indicativas com a Fita do Girassol e/ou Quebra-Cabeças afixadas em locais visíveis ao público, conforme Anexo III desta Lei, principalmente aqueles que demandarem do uso de filas de qualquer natureza em suas respectivas instalações.

§ 4º A utilização do Cordão de Girassol e/ou Quebra-Cabeças não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado.

Art. 5º O Poder Público Municipal promoverá, continuadamente, campanhas educativas de conscientização sobre o uso do Cordão de Girassol e/ou Quebra - Cabeças.

Parágrafo único. Para a promoção das campanhas das campanhas educativas de que trata o inciso I deste artigo, poderão ser firmadas parcerias com outras instituições.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paracatu - Minas Gerais, 25 julho de 2023, aos 224 anos de sua emancipação e aos 200 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DO SANTOS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais
41

ANEXO II – LEI Nº 3.802, DE 25 DE JULHO DE 2023

Modelo do Cordão do Quebra-Cabeça

Especificações:

1 – Material de Poliéster Acetinado;

2 – Medidas de 15 a 20 mm de largura, por 85 cm e comprimento;

3 – Acabamento: fixador mosquete e trava de segurança.

